

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, de autoria do preclaro Deputado Marreca Filho, altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O art. 1º do Projeto inclui um parágrafo único no art. 6º e outro no art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que tratam, respectivamente, das finalidades e características e dos objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No parágrafo único do art. 6º, determina-se que as disposições dos incisos II, IV, VIII e IX deste artigo serão efetivadas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

Os incisos mencionados do art. 6º dizem respeito: ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica; à orientação da oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600>



LexEdit
CD211371007600

produtivos, sociais e culturais locais; à realização e ao estímulo da pesquisa aplicada, da produção cultural, do empreendedorismo, do cooperativismo e do desenvolvimento científico e tecnológico; e à promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais.

Já o parágrafo único incluído no art. 7º estabelece que as disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

Esses incisos mencionados do art. 7º referem-se: à realização de pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas; ao desenvolvimento de atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; e ao estímulo e ao apoio a processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Na justificação, o Autor afirma que a Proposição em tela foi originalmente apresentada pelo então Deputado Izalci Lucas (Projeto de Lei nº 7547, de 2017) e arquivada ao fim da última legislatura. Consistiria em matéria cujo mérito permanece atual. Pretende-se ampliar as competências e objetivos dos Institutos Federais para articular a rede federal de educação tecnológica com o setor produtivo, representado por microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas, em busca da modernização e do desenvolvimento do País.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, foi apresentado em 18/05/2020. Em 18/11/2020, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e

LexEdit
CD211371007600*



Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 10/03/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 05/04/2021, tive a honra de ser designado Relator da matéria na Comissão. Foi aberto, em 06/04/2021, prazo para emendamento à Proposição, o qual se encerrou em 22/04/2021 sem a apresentação de Emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, representa iniciativa relevante para direcionar os Institutos Federais a terem uma atuação para mais ativa diante do desenvolvimento produtivo e com ênfase nos microempreendedores individuais e nas micro e pequenas empresas.

Concordamos com a ideia geral e o foco nos pequenos empreendimentos, que são fundamentais para o desenvolvimento nacional. Os Institutos Federais podem ser catalisadores de parcerias mais significativas entre o setor produtivo e a educação profissional, científica e tecnológica, em suas diversas dimensões, especialmente quanto à inovação e ao desenvolvimento econômico, promovendo benefícios locais, regionais e nacionais.

Para a construção de um sistema nacional de inovação robusto, são importantes sistemas setoriais e regionais de inovação, que podem ser desenvolvidos e estimulados por meio dos Institutos Federais. A integração maior entre os setores público e privado, especialmente com os pequenos empreendimentos, responsáveis pela maior parte dos empregos do

ExEdit
CD211371007600



País, pode trazer sinergias necessárias para fomentar a inovação, a disseminação de conhecimento e o aprendizado.

Acreditamos que é possível aprimorar o Projeto em comento considerando todas as finalidades e características precípuas dos Institutos Federais, que já são peças-chave na educação profissional, científica e tecnológica, e estabelecendo como imprescindível a preferência para os pequenos negócios nas parcerias com o setor produtivo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, de autoria do nobre Deputado Marreca Filho, na forma do Substitutivo anexo.**

É nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-3901

LexEdit
* C D 2 1 1 3 7 1 0 0 7 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.731, DE 2020

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre a promoção de parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. No cumprimento das finalidades e características previstas no *caput* deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)”

“Art. 7º

Parágrafo único. No cumprimento dos objetivos de que dispõem os arts. III, IV e V do *caput* deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600>



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the journal title and issue information.